



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 02 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.695

Recurso n.º 90.366 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente AGROVIL - AGRÍCOLA COMERCIAL VIVIDENSE LTDA.

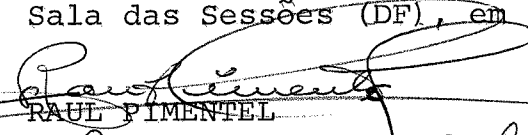
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR POR INCORREÇÃO DA SOMA DAS PARCELAS DO QUADRO 14 DO FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Alegação da Autuada de que, por lapso, deixou de transcrever no referido quadro o valor de prejuízos de exercícios anteriores levados à compensação. Opção por compensação de prejuízos manifestada de forma incompleta. Admissibilidade em face das circunstâncias apresentadas no processo. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROVIL - AGRÍCOLA COMERCIAL VIVIDENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986.

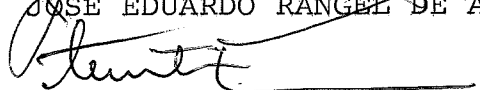

RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 4 JUL 1986


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.924-000.229/85-46

RECURSO Nº: 90.366
ACÓRDÃO Nº: 101-76.695
RECORRENTE: AGROVIL - AGRÍCOLA COMERCIAL VIVIDENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos apresentada pela Empresa em epígrafe, relativamente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, resultou lançamento suplementar em decorrência de a soma das parcelas constantes do quadro 14 do Formulário 01 não coincidir com o resultado obtido e informado pela Contribuinte.

De acordo com o esclarecido pelo Demonstrativo de Lançamento Suplementar, acostado às fls. 07 do processo, enquanto a Interessada declarou como valor tributável o de Cr\$ 1.094.960, a Fiscalização apurou na revisão o de Cr\$ 2.365.312, razão por que procedeu ao lançamento de tributo e demais cominações legais.

A Suplicante apresentou impugnação ao lançamento suplementar (fls. 01/02), asseverando que na declaração apresentada houve omissão, no quadro 14, item 58, do valor do prejuízo de exercício anterior (1982) levado à compensação, razão da diferença do resultado obtido pela Fiscalização e o obtido por ela. Juntou à peça impugnatória cópia do quadro 14 da declaração de rendimentos apresentada originariamente bem como cópia do quadro 14 da nova declaração, com efeito retificador, apresentada à Repartição Fiscal em 09 de dezembro de 1985. Juntou, ainda, cópia dos DARFs para comprovar o recolhimento do tributo apurado e também das partes A e B do LALUR.

Acórdão nº 101-76.695

A impugnação foi inicialmente encaminhada à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Cascável - PR, que confirmou terem sido recolhidas as parcelas referentes ao imposto calculado na declaração de rendimentos.

Em seguida, o processo foi submetido à apreciação da Autoridade julgadora de primeiro grau, que houve por bem manter a ação fiscal. Após acentuar que a declaração só fora apresentada em 09.12.85, portanto posteriormente à notificação do lançamento suplementar que ocorreu em 28.11.85, aduziu o eminente Julgador que de acordo com o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, a compensação de prejuízos é opção que deve ser manifestada pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos, não o podendo fazer após o início da fiscalização. Citou, outrossim, acórdão desta Câmara, de nº 101-73.069/82, assim ementado:

"OPÇÃO NA DECLARAÇÃO - Descabe a compensação de prejuízo de exercícios anteriores àquele que for objeto de lançamento de ofício, se a pessoa jurídica não tiver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos objeto de revisão pela autoridade administrativa."

E terminou por negar provimento à impugnação apresentada.

A Empresa, contudo, não se conformando com a aludida decisão, dela interpôs recurso para este Colegiado, argumentando que, por erro formal no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, foi omitida o valor levado à compensação de prejuízos de exercício anterior, porém tal erro é facilmente verificado pelo exame das fls. 26 da parte B do LALUR, pelas folhas 02 da parte à daquele mesmo livro, pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício e pelo Balanço Patrimonial, transcritos às folhas 128 e 129 do Livro Diário nº 01.

Por outro lado, a Requerente afirmou em seu apelo não entender a razão da disparidade de valores existente entre o lançamento suplementar, que fixou em 55,97 ORTNs o imposto de renda e em 2,94 a contribuição ao PIS, enquanto na impugnação da exigência (sic) há referência a lançamento de 98,97 ORTNs.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Cientificada da decisão de primeiro grau em 07 de maio de 1985, a Contribuinte contra ela interpôs recurso mediante petição entregue à repartição fiscal em 20 de maio seguinte, portanto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Sendo tempestivo o apelo e tendo sido manifestado nos moldes da lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de lançamento suplementar que teve por base a declaração de rendimentos da Recorrente, relativa ao exercício de 1984. Segundo o demonstrativo do lançamento suplementar, a soma das parcelas referentes ao quadro 14 da declaração — demonstração do lucro real — não confere com o resultado obtido pela Interessada. Desta forma, enquanto a Contribuinte obteve como valor do lucro real o de Cr\$ 1.094.960, a fiscalização apurou o de Cr\$ 2.365.312. A diferença de Cr\$ 1.270.352 foi, assim, submetida à tributação.

A Empresa alega que houve equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, pois deixou ela de mencionar o valor que estava compensando a título de prejuízo fiscal concernente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, exatamente o mesmo montante do valor submetido à tributação pelo lançamento suplementar.

A decisão recorrida, entretanto, rechaçou tal argumento, alegando que na esfera administrativa já se consagrou o entendimento de que a compensação de prejuízos é inadmissível quando a Empresa se encontrar sob ação fiscal, citando, inclusive, acórdão desta Câmara, de nº 101-73.069/82, assim ementado:

"OPÇÃO NA DECLARAÇÃO - Descabe a compensação do prejuízo de exercícios anteriores àquele que for objeto de lançamento de ofício, se a pessoa jurídica não tiver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos objeto de revisão pela autoridade administrativa."

Acórdão nº 101-76.695

De fato, a lei estabelece que o contribuinte deve manifestar sua opção pela compensação do lucro apurado com os prejuízos fiscais de exercícios anteriores. Dispõe o art. 382 do RIR/80 que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 04 períodos—bases subseqüentes. Tal faculdade constitui verdadeiro direito potestativo do contribuinte, que é exercido mediante manifestação.

A Autoridade julgadora de primeiro grau entendeu, conforme se viu, que a Contribuinte deveria ter manifestado sua opção pela compensação de prejuízos na declaração de rendimentos, o que não foi feito. Desta forma, não poderia pretender utilizar tal opção agora, no momento em que está em discussão lançamento suplementar.

Com a devida vênia, não comungo da conclusão a que chegou a decisão recorrida. Isto porque, em primeiro lugar a afirmação de que a Contribuinte deixou de manifestar em sua declaração de rendimentos a opção por compensar prejuízos de exercício anterior não me parece correta.

A manifestação da Recorrente por compensar os referidos prejuízos decorre logicamente do próprio resultado a que chegou como valor do lucro real. De fato, somente se tivesse feito a opção pela compensação é que chegaria, como chegou, ao resultado de Cr\$ 1.094.960, pois a diferença de Cr\$ 1.270.351 não pode ser levada a conta de erro matemático. Tal fato deixa evidente que na verdade o que ocorreu foi mesmo um lapso por parte da Contribuinte ao preencher o formulário da declaração de rendimentos, ao deixar de consignar o valor a ser compensado.

Assim, ainda que de forma imperfeita, a Contribuinte manifestou em sua declaração a vontade de valer-se do direito de compensar o aludido prejuízo. Difícil parece-me afirmar o contrário, ou seja, que inequivocamente a Interessada deixou de optar pela compensação.

Desta forma, tendo havido opção manifestada na

Acórdão nº 101-76.695

declaração, não se aplica ao caso o precedente citado na decisão recorrida, pois ali se tratou de manifestação feita após o lançamento suplementar, aqui houve manifestação, de forma imperfeita, é verdade, mas facilmente verificável, na própria declaração de rendimentos.

De se frisar que a Contribuinte apresentou nova declaração após ser notificada do lançamento suplementar. Não houve, no entanto, propriamente retificação da declaração, mas apenas esclarecimento, mediante a supressão da quantia omitida na declaração original, do valor dos prejuízos de exercício anterior levado à compensação.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso. *[assinatura]*

[assinatura]
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR